

PARECER JURÍDICO N.º 3/2024

Validade	<input checked="" type="radio"/> Válido	JURISTA	Ana Catarina Silvestre
ASSUNTO	Autarquias Locais		
QUESTÃO	<input checked="" type="checkbox"/> Alteração da composição da mesa da Assembleia Municipal		

PARECER

I - Apresentação

Em referência ao assunto em epígrafe, solicita o Presidente da Câmara Municipal, a emissão de parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre as seguintes questões:

Questão 1: Após renúncia de algum dos elementos que compõem a mesa da assembleia municipal, a mesma deve ser destituída e ser eleita nova lista para a composição da mesa?

Questão 2: A composição da assembleia municipal que resultou da eleição de apenas um novo secretário, em substituição do que renunciou definitivamente àquele cargo, pode ser considerada legalmente instalada à luz do parecer agora conhecido, mesmo tendo sido votado por toda a assembleia o elemento em falta, ainda que num pressuposto totalmente diferente daquele defendido agora?

Questão 3: Todos os elementos que tomaram parte nas discussões e deliberações nas sessões seguintes da assembleia municipal, estavam em condições legais para o poderem fazer?

II - Apreciação

1. A matéria em análise encontra-se tratada na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual e no Anexo I (RJAL) à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
2. Nos termos do art.º 46.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, a mesa é composta por três elementos: o presidente da mesa (que será igualmente o presidente da assembleia municipal¹), e os primeiro e segundo secretários, eleitos por escrutínio secreto por todos os membros integrantes da assembleia municipal, pelo período do mandato.
3. As competências da mesa encontram-se elencadas no art.º 29.º do RJAL².
4. A renúncia ao mandato encontra-se prevista no art.º 76.º da Lei 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, traduzindo-se numa das formas de cessação do mandato e consubstanciando um direito que todos os eleitos locais gozam.
5. A renúncia depende de uma manifestação de vontade por parte do seu emissor – que seja clara, precisa, incondicionada e ausente de vícios da vontade - não carecendo de aceitação por parte do recetor a que deva se transmitir, produzindo efeitos automaticamente com a mera comunicação, sendo por isso irrevogável.
6. Contudo, a efetiva eficácia da declaração de renúncia apenas ocorre quando chega ao conhecimento do recetor a que deva ser transmitida, sendo essencial que este apreenda o conteúdo da declaração.
7. A mesa é eleita pelo período do mandato e, apesar de os seus membros poderem ser destituídos em qualquer altura, não está expressamente prevista a possibilidade de renúncia ao exercício do cargo na mesa. Com efeito a legislação apenas prevê a possibilidade de renúncia ao mandato.
8. Nos termos do n.º 3 do art.º 46.º da Lei n.º 169/99, o presidente, é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário (e este pelo 2.º secretário).

¹ Resulta do n.º 5 do art.º 46.º da Lei n.º 169/99, que “O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal”.

² Estando reproduzidas no art.º 7.º do Regimento da Assembleia Municipal

PARECER JURÍDICO N.º 3/2024

9. Diferente é o caso de existir renúncia³ ao mandato por parte do presidente da assembleia. Nesta situação torna-se necessário proceder à eleição de novo presidente da assembleia⁴ municipal, o qual irá, por inerência, assumir o cargo de presidente da mesa.
10. Poder-se-á colocar a questão de se com a renúncia do presidente será apenas necessário proceder à eleição de novo presidente ou se será necessário proceder à eleição de nova lista para constituição da mesa.
11. Sendo ambas as possibilidades admissíveis, caberá à assembleia municipal escolher qual a opção a tomar.
12. Quanto à situação de ter sido apresentada renúncia por um dos secretários da mesa, importa esclarecer o seguinte.
13. Como já mencionamos, a mesa é eleita pelo período do mandato e, apesar de os seus membros poderem ser destituídos⁵ em qualquer altura, não está prevista a possibilidade de renúncia ao exercício do cargo na mesa.
14. Os membros da assembleia municipal, enquanto eleitos locais, estão vinculados, em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares, a participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos, e a participar em todos os organismos onde estão em representação do município ou da freguesia⁶.
15. De assinalar que os membros da assembleia que deixem de integrar a mesa, continuam a exercer o seu mandato em pleno.
16. Assim, há que concluir que existe uma omissão da lei, que não prevê o que fazer perante uma situação de destituição ou cessação de funções de um elemento da mesa, pois mesmo o n.º 2 do art.º 46.º da Lei n.º 169/99 não prevê a forma legal de resolução desta situação.
17. A situação mais próxima a esta encontra-se regulada no art.º 45.º da Lei n.º 169/99, que contempla apenas a eleição da mesa da assembleia municipal na sequência de eleições autárquicas e após a instalação do órgão.
18. Como forma de resolver esta situação, e colmatar esta lacuna, há que se atender ao estatuído no art.º 10.º do Código Civil, referente à integração de lacunas, procedendo-se à aplicação ao caso concreto do art.º 45.º da Lei 169/99, por ser *“a norma que, dentro do sistema jurídico, prevê uma situação mais materialmente próxima da aqui presente, e isto, apesar de essa disposição se referir à primeira reunião, realizada imediatamente a seguir ao ato de instalação, “para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa”. Estando presente no sistema jurídico de uma norma legal imperativa adequada ou ajustada ao caso presente, por via direta ou analógica, essa norma não se pode deixar de se aplicar.”*⁷
19. Vejamos, então, as questões apresentadas:

Q1: Após renúncia de algum dos elementos que compõem a mesa da assembleia municipal, a mesma deve ser destituída e ser eleita nova lista para a composição da mesa?

R: Não é necessário proceder à destituição da mesa, bastando proceder à substituição do elemento que renunciou, através do procedimento estatuído no art.º 45.º da Lei n.º 169/99, aplicável analogicamente.⁸

Q2: A composição da assembleia municipal que resultou da eleição de apenas um novo secretário, em substituição do que renunciou definitivamente àquele cargo, pode ser considerada legalmente instalada à luz do parecer agora conhecido, mesmo tendo sido votado por toda a assembleia o elemento em falta, ainda que num pressuposto totalmente diferente daquele defendido agora?

R: Sim, conforme já exposto.

³ Em cumprimento do estatuído no art.º 76.º da Lei n.º 169/99, a convocação do substituto deverá ser realizada no período que medeia entre a comunicação de renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, onde o mesmo será instalado.

⁴ Enquanto na câmara municipal, o presidente é o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo (por exemplo por renúncia), o que se lhe seguir na respetiva lista – cf. n.º 1 do art.º 57.º da Lei 169/99 -, na assembleia municipal, o presidente é eleito, o que significa que em caso de vacatura do cargo, ter-se-á de proceder, obrigatoriamente, a eleição de um novo presidente.

⁵ Existindo destituição, os membros da assembleia deixam de integrar a mesa, mas continuam a exercer o seu mandato em pleno.

⁶ Cf. n.º 3 do art.º 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual.

⁷ Vide Ac. do Supremo Tribunal Administrativo, disponível em <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/0/73a60761d86c8d4980257e3600499517?OpenDocument&ExpandSection=1>

⁸ Esta matéria foi submetida a reunião de coordenação jurídica, ocorrida no dia 21/11/2024, tendo a solução apresentada sido aprovada por unanimidade.

PARECER JURÍDICO N.º 3/2024

Questão 3: Todos os elementos que tomaram parte nas discussões e deliberações nas sessões seguintes da assembleia municipal, estavam em condições legais para o poderem fazer?

R: Sim, todos estavam no pleno exercício do seu mandato.

CONCLUSÕES

Após renúncia de algum dos elementos que compõem a mesa da assembleia municipal, não é necessário proceder à destituição da mesa, bastando proceder à substituição do elemento que renunciou, através do procedimento estatuído no art.º 45.º da Lei n.º 169/99, aplicável analogicamente.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual.
- Código Civil.